

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2024

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

Oriundo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Projeto de Lei nº 4, de 2024, cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A Proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e foi distribuída à apreciação conclusiva das seguintes comissões (art. 24, II, RICD): Comissão de Administração e Serviço (CASP), para análise do mérito; Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação orçamentária e financeira; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4, de 2024.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), utilizando-se de sua competência legislativa privativa para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, encaminha a esta Casa o Projeto de Lei nº 4, de 2024, com o intuito de criar 474 cargos de provimento efetivo, sendo 232 de Analista Legislativo e 242 de Técnico Judiciário; assim como 75 cargos em comissão e 245 funções comissionadas.

Como destacado em sua justificação, *“a proposta em questão destina-se a suprir a necessidade de pessoal frente ao aumento do eleitorado, da quantidade de candidaturas, de processos judiciais e extrajudiciais a cada eleição brasileira, associada a uma necessidade crescente de se assegurar o cumprimento de normas e orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, entre outros, e de se manter a qualidade dos serviços prestados à sociedade”*.

A Justiça Eleitoral registra grande participação de força de trabalho requisitada e crescente dificuldade na disponibilização e na manutenção desses servidores, gerando assim uma necessidade de fortalecimento do seu quadro próprio de pessoal. O TSE, além de ser a última instância jurisdicional da Justiça Eleitoral, é o responsável por coordenar e integrar os 27 Tribunais Regionais Eleitorais, as mais de 2.600 Zonas Eleitorais e os 318 Postos de Atendimento no planejamento e na execução das eleições brasileiras.

Diante de todos esses fatores, a Justiça Eleitoral vem aperfeiçoando suas práticas de gestão, mas a sua estrutura encontra-se defasada. Assim, com a criação desses cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, a Justiça Eleitoral possuirá uma estrutura mais apta ao cumprimento da sua missão institucional de administrar o processo eleitoral, promovendo o fortalecimento da democracia brasileira.

Ademais, de acordo com os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4, de 2024, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta



das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, ficando a sua eficácia e seus efeitos financeiros condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

